



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLs 367/2019, 53/2021 e 23/2022

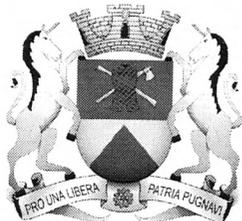
Trata-se de **solicitação de desapensamento** dos Projetos de Lei **367/2019**, de autoria da **Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família**, que "*Institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto e dá outras providências*"; **53/2021**, de autoria do **Nobre Edil José Vinícius Campos Aith**, que "*Institui o Dia Municipal em Defesa da Vida e Contra o Aborto, e dá outras providências*"; e **23/2022**, de autoria do **Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que "*Cria a Política Pública Municipal da Conscientização Sobre os Riscos do Aborto e dá outras providências*".

Após a análise dos referidos PLs, esta CJ identificou similaridade temática, uma vez as duas primeiras propostas tratam de instituição de data comemorativa, e as três dispõem sobre o tema da "defesa da vida" e "conscientização contra o aborto", buscam sensibilizar e informar a população sobre os direitos dos nascituros e consequências do ato do aborto (PL 367/2019 e PL 23/2022), assim como determinam medidas ao Poder Público Municipal para os objetivos propostos que, ainda que distintas, tratam do mesmo assunto.

Segue, abaixo, quadro demonstrativo das similaridades entre os projetos de lei:

Ementa dos Projetos	PL 367/2019	PL 53/2021	PL 23/2022
I - <u>Instituição de data comemorativa (dia/semana)</u>	" <i>institui semana</i> " na segunda semana do mês de <u>agosto</u>	" <i>institui dia (...)</i> " em <u>dezembro</u>	-
II - <u>Tema: defesa da vida / conscientização contra o aborto</u>	" <i>da <u>conscientização contra o aborto</u></i> "	" <i>(...) em defesa da vida e <u>contra o aborto</u> (...)</i> "	" <i>(...) da <u>conscientização sobre riscos do aborto</u> (...)</i> "

Conteúdo dos Projetos	PL 367/2019	PL 53/2021	PL 23/2022
I - <u>Sensibilizar/informar a população sobre os direitos do nascituro e consequências do ato do aborto</u>	" <i>atividades que permitam <u>estimular e sensibilizar a população acerca dos direitos do nascituro, direito à vida e implicações do aborto</u></i> " (art. 1º, parágrafo único, I)	" <i>(...) visando <u>esclarecer a sociedade a dignidade do embrião</u> – que lhe é intrínseca por sua condição humana – e a importância da vida.</i> " (art. 2º)	" <i>(...) informar os munícipes sobre a <u>ilegalidade e riscos que envolvem o ato do aborto</u></i> " (art. 2º) "Dentre os mecanismos utilizados para <u>informar a população e dar publicidade aos riscos e ilegalidade do aborto</u> (...)" (art. 4º, caput)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - <u>Determinação de medidas</u> a serem realizadas pelo Poder Público Municipal	<p><u>"incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades (...)" (art. 1º, parágrafo único, I)</u></p> <p><u>"contribuir para a redução dos indicadores relativos à realização de abortos clandestinos" (art. 1º, parágrafo único, II)</u></p> <p><u>"promover o intercâmbio visando ampliar o nível de resolutividade das ações direcionadas à saúde das gestantes" (art. 1º, parágrafo único, III)</u></p>	<p><u>"(...) a Câmara Municipal e o Poder Executivo poderão desenvolver atividades visando (...)" (art. 2º)</u></p>	<p><u>"O Poder Público Municipal adotará todas as medidas lícitas possíveis para (...)" (art. 2º)</u></p> <p><u>"Será dada publicidade através de material impresso nas unidades de saúde públicas e privadas e escolas municipais e particulares (...)" (art. 3º)</u></p>
---	--	--	--

Desta maneira, a referida **solicitação de desapensamento**, em nosso entendimento, **não prospera, em virtude de ausência de previsão legal**, sendo que ignorar a regra do art. 139 do Regimento Interno pode gerar um precedente temerário para a tramitação legislativa, que sempre privilegia o autor inicial de uma proposição, como ocorre em todas as Casas Legislativas que adotam o apensamento de proposições (Câmara dos Deputados, Senado Federal, ALESP, etc.).

Ressaltamos também, nos termos do art. 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que normas com o mesmo assunto devem ser disciplinadas por uma mesma lei, ressalvada a lei que complemente outra considerada básica:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Todavia, em que pese a manutenção do apensamento, nada obsta a apresentação de emendas pelo requerente ao PL 367/2019, nos termos dos arts. 114 a 116 do Regimento Interno.

Pelo exposto, **opinamos pela manutenção do apensamento dos PL's 367/2019, 53/2021 e 23/2022**, conforme pareceres já exarados em cada um dos Projetos de Lei.

S/C., 05 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Membro